TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002304-14.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Julia Fernandes Zuliani e outros

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JULIA FERNANDES ZULIANI, representada por seus genitores Geraldo Luiz Zuliani e Lucineide Fernandes Zuliani, qualificados nos autos, ingressou com ação declaratória de reconhecimento de isenção de IPVA c/c pedido de antecipação de tutela contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando, que possui comprometimento neurológico permanente, caracterizado por paralisia cerebral, sendo dependente de terceiros nas atividades da vida diária. Aduziu que faz jus à isenção do imposto de IPVA; adquiriu um veículo automotor para facilitar sua locomoção; ocorre que seu pedido administrativo de isenção do IPVA foi indeferido pela autoridade administrativa, sob o argumento de que sua situação não se enquadra dentre aquelas passíveis de lhe proporcionar condições para usufruir da isenção em questão, razão pela qual requereu a concessão de antecipação de tutela e a procedência da ação para o fim de que seja reconhecido seu direito à isenção do IPVA do veículo descrito na inicial.

Com inicial (fls. 01/10) vieram documentos (fls. 11/23).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferida a tutela (fls. 43/45).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 48/50), alegando em síntese, que a legislação que vigorava somente admitia a isenção para os veículos especialmente adaptados, destinados à condução pelo próprio deficiente físico, o que não é o caso dos autos. Aduziu que a situação da autora, no momento dos fatos geradores dos IPVAs de 2016 e 2017, não era abrangida pela legislação em vigor. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 58/61.

Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência da ação (fls. 89/92).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A ação deve ser julgada procedente.

Devem ser ratificadas as razões que levaram ao deferimento da antecipação de tutela. A autora possui direito à isenção de pagamento do IPVA em razão de seus problemas de saúde. Não houve qualquer controvérsia sobre a deficiência da autora, mesmo porque tal condição restou comprovada às fls. 18/19.

A isenção de IPVA das pessoas com deficiência deve abranger inclusive aquelas que demandam terceiro como condutor, tal como ocorre com a autora. A Constituição da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

República preconiza a inclusão da pessoa com deficiência e deve ser respeitada pelas normas infraconstitucionais, cabendo ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Nesse sentido da concessão de benefício fiscal com exegese constitucional pelo E. STJ:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANCA - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1°, IV, DA LEI N. 8.989/95. A redação original do artigo 1°, IV, da Lei n. 8.989/95 estabelecia que estariam isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as "pessoas, que, em razão de serem portadoras de deficiência, não podem dirigir automóveis comuns". Com base nesse dispositivo, ao argumento de que deve ser feita a interpretação literal da lei tributária, conforme prevê o artigo 111 do CTN, não se conforma a Fazenda Nacional com a concessão do benefício ao recorrido, portador de atrofia muscular progressiva com diminuição acentuada de força nos membros inferiores e superiores, o que lhe torna incapacitado para a condução de veículo comum ou adaptado. A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção. A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1°, IV, da Lei n. 8.989/95: "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal". Recurso especial improvido." (REsp 523971 / MG, 2003/0008527-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, STJ T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2005 p. 239, RSTJ vol. 190 p. 235).

No mesmo sentido:

"Ementa: APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPVA DE AUTOMÓVEL FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA PESSOA PORTADORA DE TETRAPLEGIA (TRAUMATISMO RAQUI-MEDULAR) VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRA PESSOA, EM BENEFÍCIO DO DEFICIENTE POSSIBILIDADE O ARTIGO 111, II, DO CTN NÃO PODE SER INTERPRETADO DE FORMA LITERAL, MAS DE MANEIRA LÓGICO-SISTEMÁTICA EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS, NÃO SE LIMITANDO O BENEFÍCIO FISCAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA RECURSO DESPROVIDO" (Apelação 0047248-51.2010.8.26.0053 Relator(a): Franco Cocuzza).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para declarar o direito da autora à isenção do IPVA referente ao veículo mencionado na inicial, como se condutora do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

veículo fosse, ficando, portanto, confirmada a antecipação de tutela deferida às fls. 43/45.

Condeno a ré pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.C.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA